

399



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03169903\*

8

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 990.10.018662-0/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ELENA MARIA DO NASCIMENTO sendo embargado ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 1 de setembro de 2010.

CELSO PIMENTEL  
RELATOR

C.cg

Reconhecidos erro material, que se retifica, e omissão no exame do pedido de gratuidade, que se defere para o agravo, recebem-se em parte e com efeito modificativo embargos declaratórios.

Caucionante de locação interpõe embargos declaratórios ao acórdão. Aponta omissão no exame do pedido de gratuidade e contradição no do objeto do agravo, a instauração de incidente de falsidade das assinaturas de documentos juntados aos autos, tema que afirma ser distinto do de anterior agravo. Insiste em nulidade por ausência de procuração, nega preclusão e argumenta com a natureza do bem de família do imóvel.

É o relatório.

O acórdão objeto dos embargos declaratórios contém erro material e omissão, ora reconhecidos.

O erro material consiste em ter designado a agravante como fiadora, que não é, porque de caucionante de locação se cuida. Faz-se a retificação.

A omissão deu-se no exame do pedido de gratuidade, formulado, sim e às expressas (fl. 13 a), com exibição de declaração de pobreza (fl. 16), compatível com a de isenção de imposto de renda em anos recentes e seguidos (fls. 231/235), a que a condição de advogada, só por si e nas circunstâncias, não obsta, como anterior indeferimento (fls. 185/187) não obsta a reiteração.

Fica, pois, deferida a gratuidade

para o agravo, sem prejuízo de novo pedido para o processo, que se formula a todo tempo, perante o meritíssimo juiz de primeiro grau.

No mais, incidente de falsidade das assinaturas de documentos juntados, nulidade por ausência de procuração e natureza do bem de família do imóvel dado em caução, há inadmissível pretensão infringente, que se repele.

Pelas razões expostas, para a retificação assinalada e com a concessão da gratuidade no âmbito acima definido, recebem-se em parte os embargos declaratórios, com efeito modificativo, e provê-se em parte o agravo.



Celso Pimentel  
Relator